



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002567-48.2014.8.15.0251.**

**Relator: Des. José Ricardo Porto.**

**Apelante: Fundação Francisco Mascarenhas, mantenedora das Faculdades Integradas de Patos – FIP.**

**Advogada: Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho (OAB-PB 4.755).**

**Apelado: Marlon Nunes Alves.**

**Advogado: Luiz Gustavo de Sousa Marques (OAB-PB 14.343).**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENSINO SUPERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- Apesar de a instituição financeira de ensino superior possuir autonomia didático-científica para elaborar e aplicar os seus projetos pedagógicos, a exemplo da definição e aplicação de grades curriculares, criação e modificação de estatutos acadêmicos, entre outros, a situação analisada nestes autos não tem o condão de invadir a referida autonomia, mas de averiguar condutas legais na prestação do serviço de consumo.

- A autonomia não pode ser utilizada para eximir a instituição de ensino superior de sua responsabilidade civil por atos considerados ilícitos.



- A relação jurídica mantida entre o aluno e a instituição de ensino superior é eminentemente de consumo, pois, de um lado existe o prestador de serviço educacional, que oferece o produto, e do outro o aluno, o qual entabula contrato pessoal como consumidor do serviço/produto ofertado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS**, mantenedora das **FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS – FIP**, contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos-PB, que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais”, ajuizada por **MARLON NUNES ALVES**, julgou a demanda parcialmente procedente.

Irresignado com o desfecho da lide, a Faculdade Integrada de Patos – FIP apresentou recurso de apelação, defendendo, em síntese, que a sentença deve ser reformada porque jamais cometera ato ilícito, ou seja, o pleito do aluno, ora apelado, foi negado na esfera administrativa dentro da autonomia didático-científica que possui a instituição de ensino superior.

Apesar de regularmente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos afirmando que a matéria em debate é meramente individual, disponível e patrimonial, o que dispensa a intervenção ministerial sobre o mérito da ação.

**É o relatório.**



## VOTO

O apelado, Marlon Nunes Alves infressou com esta demanda na época em que era estudante do Curso de Odontologia da Faculdade Integrada de Patos – FIP. Na oportunidade, alegou que estava cursando o 6º período e estava impossibilitado de realizar a prova final da disciplina de Periodontia, marcada para o dia 10/12/2012, pois sua companheira estava com problemas de saúde.

Devido a isso, naerrou que apesar de haver apresentado atestado médico à instituição de ensino, foi obrigado a realizar a prova, mas não obteve êxito. Posteriormente, ainda em dezembro de 2012, a Coordenadora Geral da IES, Coordenadora do Curso de Odontologia e a professora da disciplina de Periodontia permitiram que o apelado realizasse outra avaliação. Depois, em abril de 2013, submeteu-se a mais uma avaliação da mesma disciplina, ainda que não formalizada, quando fora aprovado, culminando com a possibilidade de seu ingresso no 7º período letivo do curso em questão.

Porém, a Coordenadora do Curso de Odontologia o informou que ele não poderia estar cursando o 7º período, em razão da sua primeira reprovação na disciplina de Periodontia, que era pré-requisito para ingressar no período subsequente. Devido a isso, tentou resolver o problema na via administrativa, mas não conseguiu, tendo que cursar novamente a disciplina de Periodontia, atrasando o curso em um semestre, o que ensejou a presente ação por danos materiais e morais.

Os pedidos iniciais do autor, ora apelado, foram os seguintes: a) a efetivação da sua aprovação na disciplina de Periodontia e, conseqüentemente o seu ingresso no semestre posterior, ainda que em curso de férias; b) indenização por danos morais; e, c) indenização por danos materiais.

Considerando que a grade curricular do curso de Odontologia da apelada possui oito semestres letivos, no percurso deste processo o apelado concluiu o curso, ou seja, houve a perda superveniente de parte do objeto da ação, motivo pelo qual a sentença foi parcialmente procedente para condenar a Faculdade apelante a pagar ao autor uma indenização por danos materiais no valor das seis mensalidades adicionais adimplidas pelo aluno durante o semestre em que cursou novamente a única disciplina de Periodontia, bem como em danos morais, estes no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pois bem.



Há de se avaliar, portanto, se realmente a apelante cometeu algum ilícito que possa justificar as referidas condenações em danos materiais e morais, combinado com as alegações da apelante de que possui autonomia didático-científica para direcionar a sua conduta acadêmica.

A questão em debate perpassa, portanto, na situação acerca da avaliação final do apelado na disciplina de Periodontia do 6º semestre letivo, que era pré-requisito para ingressar no semestre seguinte. Neste contexto, o próprio autor afirmou na inicial que, apesar de haver apresentado atestado médico de sua companheira, fora obrigado a realizar a prova em dezembro/2012, culminando com a sua reprovação. Asseverou também que em abril/2013 foi autorizado, informalmente, a realizar uma nova avaliação final da mesma disciplina, quando fora aprovado.

Assim, como bem retratado na sentença, a prova essencial para o deslinde da lide foi colhida na audiência de instrução, oportunidade na qual a **preposta da parte apelante**, Sra. Alana Candeia, asseverou em juízo que (transcrição da sentença):

1. O aluno apresentou atestado médico para justificar a impossibilidade de realização da prova final da disciplina de Periodontia, **mas foi convencido a realizar a avaliação mediante um acordo verbal com a Sra. Fátima, Coordenadora do Curso de Odontologia, que prometeu ajudá-lo caso tivesse alguma dificuldade;**
2. O aluno não obteve êxito na prova final da disciplina de Periodontia, mas, **com a anuência da Sra. Fátima, Coordenadora do Curso de Odontologia, realizou nova avaliação em 2013 e foi aprovado;**
3. **A Sra. Fátima, Coordenadora do Curso de Odontologia, voltou atrás em sua decisão e o aluno foi definitivamente reprovado na disciplina de Periodontia, razão pela qual atrasou a conclusão do curso em um semestre;**
4. O aluno **arcou com o pagamento de 6 (seis) mensalidades adicionais, pois os valores cobrados pela faculdade não são por disciplina, mas por mês de estudo.**

Como se pode notar, o testemunho da preposta da apelante confirmou em juízo as teses aventadas na inicial de que realmente o aluno refizera a avaliação final mediante autorização informal da Coordenadora do Curso de Odontologia, que, posteriormente voltou atrás e o reprovou, culminando com todo o imbróglio e prejuízos de ordem financeira e extraparimoniais no autor.

Veja-se que, apesar de a instituição financeira de ensino superior possuir autonomia didático-científica para elaborar e aplicar os seus projetos pedagógicos, a exemplo da definição e aplicação de grades curriculares, criação e modificação de estatutos acadêmicos, entre outros, a situação analisada nestes autos não tem o condão de invadir a referida autonomia, mas de averiguar condutas legais na prestação do serviço de consumo.



Neste sentido, a alegada autonomia não pode ser utilizada para eximir a instituição de ensino superior de sua responsabilidade civil por atos considerados ilícitos.

Com efeito, restou provado nos autos que a conduta da parte apelante provocou danos na órbita moral e também material do autor/apelado. O nexa causal entre causa e efeito está evidenciado pelo fato de que o apelado, através da Coordenação do Curso de Odontologia, autorizou o aluno a refazer a prova final da disciplina de Periodontia e depois voltou atrás, desconsiderando a aprovação e fazendo com que o aluno estudasse apenas a disciplina de Periodontia outra vez por mais um semestre letivo inteiro, o que atrasou a conclusão do curso em um seis meses.

Logo, o ato lesivo restou configurado ante a ação perpetrada pelo agente que infligiu a outrem um dano de natureza material e moral. Sobre o dano moral, ou imaterial, entende a jurisprudência que ele se consubstancia na ideia de violação a direitos personalíssimos, na afronta à dignidade da pessoa humana, bem como na apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte do dia-a-dia.

Por sua vez, o Professor Yussef Said Cahali caracteriza o dano moral como sendo a “*privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos*”.

Portanto, há que se ter o dano moral como aquele que vulnera os direitos personalíssimos de alguém, atributos estes cuja defesa encontra fundamento constitucional, no macro-princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no art.1º, III, da Constituição Federal.

No caso vertente, o dano moral está presente na privação da paz e da tranquilidade de espírito sofridas pelo apelado, que, após o problema do estado de saúde de sua companheira, teve que se submeter à aflição de não ser aceita a sua aprovação na citada disciplina e ter que cursá-la novamente por mais um semestre letivo.

Não há, portanto, nenhuma causa excludente de responsabilidade pois a falha na prestação de serviço é inquestionável, ensejando, sem sombra de dúvidas o dever de indenizar. Não se deve esquecer que a relação jurídica formada entre a faculdade apelante e o apelado é de consumo, o que enseja a aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a saber:



Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que:

“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I) o modo de seu fornecimento; II) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III) a época em que foi fornecido”.

Complementa o parágrafo terceiro: “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, ao suplicante basta a prova da falha no serviço para configurar o nexo causal entre o causa e dano provocado, o que aconteceu no presente caso.

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições de ensino superior, o STJ editou a Súmula n. 595, abaixo reproduzida:

**As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor** pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação. (g.n.).



Apesar de o texto da Súmula fazer referência à realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, a interpretação lógica é no sentido de que a relação jurídica mantida entre o aluno e a instituição de ensino superior é eminentemente de consumo, pois, de um lado existe o prestador de serviço educacional, que oferece o produto (Curso de Odontologia), e do outro o aluno, o qual entabula contrato pessoal como consumidor do serviço/produto ofertado. E mais, a Faculdade de Ensino responde objetivamente pelos seus atos, nos exatos termos do art. 14 do CDC, acima citado.

Logo, a responsabilidade objetiva pela aplicação da teoria do risco, decorrente do diploma consumerista, é norma geral indeclinável, somente admitindo como excludentes a inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não aconteceu na espécie.

Por tais razões, nada há de ser reformado na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 10 a 17 de agosto de 2020.



**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

**J/14**

